DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.RC-1184/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/13258/2013
PROTOCOLO	**:**1330942
ÓRGÃO	**:**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO N. 18.167/2011
RELATOR	**:**CONS. RONALDO CHADID
CONVENIADO (A)	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA
OBJETO	**:** REPASSE FINANCEIRO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ESCOLAR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE ESCOLAR. OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO. REGULARIDADE

Em exame a Prestação de Contas do Convênio nº 18.167/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA, objetivando o suporte financeiro para aquisição de veículo para transporte escolar com capacidade para 12 passageiros.

Procedida a prestação de contas e comprovando-se a execução dos recursos financeiros em conformidade com os objetivos determinados, a mesma foi homologada (fl. 149 dos autos).

Remetido os autos a este Tribunal de Contas, a 5ª ICE procedeu a Análise Conclusiva (ANC-5ICE-12103/2013 – fls. 150/154 dos autos) e constatou a existência da seguinte documentação:

I – Cópia do ato concessivo do recurso e a publicação – fls. 56/63;
II – Declaração de inexistência de débito da Convenente com a Secretaria de Estado de Educação – fl. 31;
III – Cópia do Plano de Trabalho – fls. 10/15;
IV – Cópia dos documentos pessoais do dirigente e da instituição - fl. 17/19;

V – Cópia das certidões negativas – fls. 24/26;
VI – Parecer jurídico – fls. 52/53;

Em face da documentação acostada, a 5ª ICE entende que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas vigentes.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio n. 18.167/2011 (PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-15215/2013 – fls. 155/156).

É o relatório.

Das razões de decidir.

A documentação exigível para a realização do Convênio encontra-se devidamente carreada nos autos.

Em relação à prestação de contas do Convênio n. 18.167/2011, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Valor do convênio	**R$52.630,00**
Valor repassado	**R$30.000,00**
Recurso próprio	**R$22.630,00**
Aplicação financeira	**R$1.286,50**
Total de recursos	**R$56.411,50**
Prestação de contas	**R$55.125,00**
Devolução	**R$1.286,50**
Saldo	**R$0,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$55.125,00 (cinquenta e cinco mil e cento e vinte e cinco reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Cumpre salientar que, em virtude de aplicação financeira dos recursos enquanto não realizada a despesa e, acrescidos de recursos próprios da Conveniada, resultou um saldo financeiro de R$1.286,50 (fls. 97/99) que foram devidamente devolvidos à Secretaria de Estado de Educação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 35, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012 c.c art. 10, §3º, inc. I da RNTC/MS nº 76/2013, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio nº 18.167/2011, realizada pela Secretaria de Estado da Educação e o Município de Sidrolândia.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 31 de março de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH